

A. I. N° - 019144.0602/03-3
AUTUADO - BASTOS & IRMÃO CIA. LTDA.
AUTUANTE - RAFAEL ALCÂNTARA DE ANDRADE
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 21. 10. 2003

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0410-04/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÃO DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Refeitos os cálculos com redução do valor exigido inicialmente. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 17/06/2003, exige ICMS no valor de R\$620,02, em razão de encontrar mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

O autuado impugnou o lançamento fiscal, fls. 09 a 11, argumentando que houve alguns equívocos do autuante nas quantidades e preços, conforme passou a especificar, apresentando os valores que entende serem corretos:

Mercadorias	Quantidades Aprendidas em caixa	Unidade por caixa	Total Quantidade por unidade	Preço unitário	Total da Base de cálculo
Conhaque Domus	18	06	108	4,90	486,00
Conhaque São J. Barra	02	06	12	4,67	56,04
Monte Alegre	14	12	168	1,67	280,56
Catuaba	03	12	36	2,25	81,00

O autuante ao prestar a sua informação fiscal, às fls. 20 e 21, reconheceu que errou ao considerar as embalagens do conhaque Domus como sendo caixas contendo 12 unidades, quando o correto é 06 unidades por caixa.

Diz que não concorda com os preços sugeridos na defesa pois o contribuinte informou os seus preços durante a ação fiscal, razão pela qual foram utilizados nos demonstrativos do Auto de Infração.

Ressalta que os preços apresentados na impugnação são flagrantemente abaixo dos preços praticados pelo mercado, conforme atesta a pesquisa de preços que realizou junto a três empresas.

Em seguida, apresentou uma tabela com o resultado da pesquisa de preço:

Mercadorias	Empresa A	Empresa B	Empresa C	Preço médio
Conhaque Domus	3,00	3,10	3,00	3,03
Conhaque São J. Barra	4,50	4,60	4,50	4,53
Monte Alegre	5,85	5,80	5,55	5,73
Catuaba	6,00	6,00	6,00	6,00

Aduz que, diante do exposto, a nova configuração dos itens contestados, ficariam assim:

Mercadorias	Quantidades Aprendidas em caixa	Unidade por caixa	Total Quantid.por unidade	Preço unitário	Total da Base de cálculo
Conhaque Domus	18	06	108	5,73	618,84
Conhaque São J. Barra	02	06	12	6,00	72,00
Monte Alegre	14	12	168	3,03	509,04
Catuaba	03	12	36	4,53	163,08

O autuado foi chamado a se manifestar, tendo recebido cópia da informação fiscal e dos levantamentos de preço, fls. 25, porém silenciou.

VOTO

Analisando os elementos que instruem o PAF, contatei que as mercadorias objeto da presente lide foram apreendidas através do Termo, fl. 04, por estarem circulando sem as respectivas notas fiscais.

Em sua defesa, o autuado não contesta a existência do fato de circular mercadoria sem nota fiscal, porém, impugnou parcialmente a autuação alegando a existência de erro na quantidade do Conhaque Domus, pois cada caixa contem 06 (seis) unidades e não doze conforme relacionou o autuado em seu levantamento, tendo o auditor autuante acatado o argumento defensivo.

Em relação aos preços utilizados com base de cálculo, entendo que o correto é o constante na Informação Fiscal, fl. 21, uma vez que se encontra embasado em pesquisa de preço realizada no mercado. Ademais, o contribuinte recebeu cópia do levantamento dos preços e foi intimado para se manifestar, porém não se pronunciou. Interpreto esse silêncio como um reconhecimento tácito dos demonstrativos.

Logo, entendo que os novos valores apresentados pelo autuante, fl. 21, são os corretos como bases de cálculos, devendo ser acrescentados as mercadorias que não foram contestadas pelo autuado, conforme abaixo:

Mercadorias	Base de cálculo	Imposto
Conhaque Domus	618,84	167,08
Conhaque São J. Barra	72,00	19,44
Monte Alegre	509,04	137,44
Catuaba	163,08	44,03
Conhaque Chanceler	62,00	16,74
Vinhos Frei Paulo	276,00	74,52
Vinhos Cantina da Serra	216,00	58,32
TOTAL		517,57

Ante o exposto, considero parcialmente caracterizada a infração e voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, homologando-se o valor efetivamente recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 019144.0602/03-3, lavrado contra **BASTOS & IRMÃO CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$517,57, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7014/96 e demais acréscimos legais, homologando-se o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de outubro de 2003.

ANTONIO AGUIAR DE ARAUJO – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR